

A. I. Nº - 124157.0791/09-5  
AUTUADO - COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 13/09/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0217-03/10.

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIA (LEITE EM PÓ) PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Operações inicial e subsequente com redução de base de cálculo, resultando em inexistência de diferença de imposto a ser recolhida para o Estado da Bahia. Imputação elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 10/12/2009, na fiscalização ao trânsito de mercadorias, para exigir ICMS no valor de R\$28.172,81, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento de imposto devido por antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira, ou do percurso, sobre mercadoria tributável (leite em pó) adquirida para comercialização, procedente de outra Unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, sem o comprovante de pagamento do imposto devido pela operação no primeiro Posto Fiscal do trajeto.

Termo de Apreensão e Ocorrências lavrado em 10/12/2009 e acostado às fls. 05 e 06, descrevendo a mercadoria como leite em pó marca Itambé. Cita também despesas de fretes e carretos.

O autuado, por intermédio de advogado com Procuração à fl. 22 e Substabelecimento à fl. 24, impugna o lançamento de ofício às fls. 19 a 21, inicialmente descrevendo a imputação e, em seguida, aduzindo que a mercadoria objeto da atuação é o leite em pó Itambé; que na apuração da base de cálculo sobre o valor da operação foram acrescidos despesas de frete e Margem de Valor Agregado - MVA de 15%; que o primeiro equívoco do Auto de Infração é o de que o imposto devido a título de antecipação parcial é calculado sobre o valor da operação constante do documento fiscal, portanto com a inclusão de IPI e frete CIF (*Cost, Insurance and Freight* = Custo, Seguro e Frete) quando houver, e sem a inclusão da MVA, segundo “prescreve o item 9 do Perguntas e Respostas (doc.3) elaborado pela própria fiscalização, não há inclusão de margem de agregação para o cálculo do imposto devido por antecipação parcial”, que copia. Que, assim, a base de cálculo correta é no montante de R\$219.600,00, e não R\$258.157,34, valor este erroneamente calculado pelo Fisco.

Que o segundo equívoco do agente fiscal consiste em que, tratando-se de leite em pó, determina o artigo 87, inciso XXI, do RICMS/BA, que a operação tem base de cálculo reduzida em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% na operação ~~interna subsequente~~ e que o artigo 352-A, §2º, do RICMS/BA, prevê que quando a base de cálculo d subsequente for reduzida, a do imposto antecipado será igualmente redução. Que assim, considerando-se que a mercadoria foi obje

interestadual pela alíquota de 7% (crédito fiscal de R\$ 15.713,93), o resultado da antecipação parcial necessariamente será zero (R\$ 219.600,00 reduzida em 58,825% x 17% = crédito), pelo que pede que integralmente cancelado o Auto de Infração.

O contribuinte acosta, às fls. 25 a 55, cópias de documentos da empresa; da intimação para ciência do Auto de Infração, do Auto de Infração, de página do site desta SEFAZ, contendo orientações acerca da antecipação tributária parcial, grifando a pergunta de nº 09; do DANFE nº 7027 emitido em 08/12/2009, com valor total da nota discriminando o montante de R\$219.600,00, e ICMS destacado no valor e R\$15.372,00; cópias de páginas do RICMS/BA.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 60 e 61, diz concordar com os termos da impugnação apresentada, transcrevendo o artigo 87, inciso XXI, e ratificando os argumentos defensivos.

## VOTO

O Auto de Infração trata de exigência do ICMS no valor de R\$28.172,81, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento de imposto devido por antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira, ou do percurso, sobre mercadoria tributável (leite em pó) adquirida para comercialização, procedente do Estado de Minas Gerais, por contribuinte descredenciado, sem o comprovante de pagamento do imposto devido pela operação no primeiro Posto Fiscal do trajeto.

Após a informação fiscal, na qual o autuante acatou os argumentos defensivos, deixou de existir lide a ser apreciada por este Conselho. Contudo, por oportunidade, observo que a mercadoria, leite em pó, não se encontra enquadrada no regime de substituição tributária. Tratando-se de uma operação interestadual com o fim de comercialização, sobre a mesma incide o ICMS devido por antecipação parcial.

Em relação à base de cálculo da operação, determina o artigo 12-A da Lei nº 7.014/96:

*Lei nº 7.014/96:*

*art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:*

*III - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 12-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição.*

Assim, assiste razão ao sujeito passivo quando discorda da aplicação indevida da Margem de Valor Agregado – MVA utilizada no cálculo do débito tributário, bem como da inserção do valor do frete destacado no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC de fl. 10, que acompanha o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE de nº 7027, à fl. 11 dos autos, documento este que acoberta a circulação da mercadoria.

Neste DANFE consta o valor da operação como R\$219.600,00, com ICMS destacado de R\$15.372,00. Sendo o ICMS um imposto não cumulativo, este imposto destacado, crédito fiscal do contribuinte, foi deduzido do montante de imposto lançado de ofício no Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito à fl. 03. Contudo, tendo em vista que trata-se de operação com leite em pó, mercadoria para cuja operação de circulação há previsão normativa de redução de base de cálculo no percentual de 58,825%, conforme artigo 87, inciso XXI, do RICMS/E passa a ser de R\$90.420,30, e o ICMS devido a este Estado seria de R\$15.372,00.

Assinalo que, tal como afirma o defendant, e acata o autuante, prevê o §2º do artigo 352-A do RICMS/BA que, quando a base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente for reduzida, aquela do imposto antecipado será igualmente contemplada com a referida redução. Uma vez que o crédito fiscal destacado no documento fiscal que acoberta a operação é de R\$15.372,00, de fato inexiste imposto a ser cobrado do sujeito passivo.

Assim, embora seja devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária, na situação em foco, em que as operações inicial e subsequente tem redução de base de cálculo, tal fato resulta em inexistência de diferença de imposto a ser recolhida para o Estado da Bahia. Imputação elidida

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

**ACORDAM** os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 124157.0791/09-5, lavrado contra **COOPERATIVA CENTRAL DOS RODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR